

DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma B – Ano Letivo 2019/2020

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame de Época Normal (02 de julho de 2020)

Duração: 2h00m + 0h10m (tolerância)

Grupo I (8 valores)

Ana, Bruna, Carlos e Diogo constituíram a sociedade *Fazemos Tudo, Lda.*, destinada à produção e comercialização de material informático. Para o efeito, **Ana** contribuiu com um imóvel, avaliado em EUR 170.000,00, enquanto cada um dos restantes sócios entrou com EUR 10.000,00 em dinheiro.

No contrato de sociedade, **Eva** foi designada gerente e estipulou-se que a sua remuneração corresponderia a um valor mensal fixo. Todavia, foi posteriormente celebrado um acordo, assinado por todos os sócios e pela gerente, no qual se estabeleceu que os administradores têm direito a um prémio anual, correspondente a 3% do lucro de exercício da sociedade (caso este exista).

1. O contrato de sociedade foi celebrado por escrito, com reconhecimento presencial das assinaturas de cada um dos sócios, e posteriormente registado. Duas semanas depois, **Carlos** alega que se encontrava «*sob tratamento médico, assente em sedativos, e sem qualquer noção do que se estava a passar*» no momento da sua celebração, e que apenas aceitou avançar com a ideia por não querer ferir a suscetibilidade do seu amigo, **Diogo**. Pronuncie-se quanto à (in)validade o contrato de sociedade e respetivas consequências. (3 valores)
 - a) quanto à forma do contrato: (i) exigência de escritura pública, tendo em conta a entrada de Ana com um bem imóvel (artigos 7.º, n.º 1 do CSC e 875.º do CC); (ii) nulidade do contrato após o registo (artigo 42.º, n.º 1, alínea e) do CSC): discussão quanto à natureza (in)sanável do vício (por um lado, artigo 42.º, n.º 2 *a contrario* do CSC; por outro lado, artigos 172.º e 173.º do CSC); (iii) efeitos e legitimidade para arguir a nulidade, à luz do princípio *favor societatis*;
 - b) quanto aos argumentos de Carlos: (i) ponderação acerca da integração da incapacidade acidental (artigo 257.º do CC) enquanto vício subsumível no artigo 45.º, n.º 1 do CSC (não se aplicaria o artigo 45.º, n.º 2 do CSC, porquanto não se trata de um estado de incapacidade *stricto sensu*); (ii) irrelevância do temor reverencial (artigo 255.º, n.º 3 do CC); (iii) efeitos: exoneração do sócio (artigo 240.º do CSC) e não a anulação do contrato (que seria consumida pela nulidade).
2. Enquanto gerente, **Eva** celebrou um contrato com a sociedade *Armazéns do Félix, Lda.*, com vista à aquisição de um armazém que serviria para guardar ferramentas e equipamento, pelo preço de EUR 150.000,00. Mais tarde, descobriu-se que o armazém foi comprado a um valor muito superior ao preço normal de mercado (EUR 95.000,00) e que **Eva** aceitou a proposta do vendedor porque um dos sócios é o seu marido. Por isso, a sociedade *Fazemos Tudo, Lda* pretende: (i) adotar todos os possíveis meios de reação contra a conduta de **Eva**, e (ii) recusar o pagamento do prémio anual, apesar de o lucro de exercício ter sido de EUR 200.000,00. *Quid juris?* (5 valores)
 - a) quanto ao *status* de Eva enquanto gerente: designação (artigo 252.º do CSC), remuneração (artigo 255.º do CSC), poderes de gestão e de representação (artigos 259.º ss. do CSC);
 - b) quanto à compra do armazém: análise da violação do dever de lealdade (artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC) e seus fundamentos; em particular, o dever de aproveitamento de oportunidades de negócio em benefício da sociedade;

- c) quanto aos meios de reação da sociedade contra Eva: (i) responsabilidade do administrador perante a sociedade: pressupostos (artigo 72.º do CSC); e (ii) destituição de Eva fundada em justa causa: discussão quanto ao conceito relevante de justa causa, à luz do artigo 257.º, n.º 6 do CSC (tese civilista vs. tese laboral);
- d) quanto ao pagamento do prémio anual: (i) qualificação do acordo celebrado entre Eva e os sócios como um acordo parassocial omnilateral e atípico: discussão quanto à sua (in)admissibilidade; (ii) limites dos acordos parassociais: em particular, a não contrariedade à lei (e.g., aplicação dos artigos 32.º e 33.º do CSC – distinção entre «lucro de exercício» e «lucro distribuível») e o artigo 17.º, n.º 2 do CSC (*in casu*, não influenciaria a conduta da gerência); (iii) eficácia meramente obrigacional (contrariamente ao contrato de sociedade) e discussão quanto à (in)admissibilidade de execução específica; (iv) incumprimento gera responsabilidade obrigacional (artigo 798.º do CC).

Grupo II (8 valores)

António e **Berto** são dois dos cinco sócios da *Smart TV, S.A.* Atendendo à atual crise, acreditam que a melhor forma de continuar a laborar é fundirem-se com a sociedade *4K LCD, Lda.*, que tem como sócios **Felisberto** e **Guilhermina** (cada um com uma quota de 50%).

Assim, **António**, administrador único da *Smart TV*, começou a ultimar o projeto de fusão com **Guilhermina**, gerente única da *4K LCD*, o qual, depois de cumpridas as formalidades necessárias, foi registado no dia 9 de junho de 2020. Logo aí, ambas as sociedades convocaram uma Assembleia Geral para o dia 1 de julho para aprovarem a fusão, nos termos da qual a *Smart TV* absorveria a *4K LCD*, sendo paga uma compensação a **Guilhermina** de EUR 10.000,00 por deixar de exercer funções de administração.

1. Como forma de convencer **Felisberto** a aprovar a fusão, a *Smart TV* resolve pagar uma dívida de **Felisberto** a **Hélder**, através da entrega de um imóvel no valor de EUR 75.000,00. **Ivo**, trabalhador da *Smart TV*, teme que tal ato comprometa a continuação da sociedade e resolve aconselhar-se consigo. *Quid Iuris?* (3 valores)
 - a) análise da capacidade da sociedade: superação do princípio da especialidade;
 - b) integração do pagamento da dívida como ato gratuito e ponderação da sua validade de acordo com o artigo 6.º, n.º 3, do CSC e as diversas posições jurídicas sobre o assunto (designadamente, a necessidade de interpretação de acordo com o artigo 9.º da Diretriz (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017);
 - c) análise da legitimidade de Ivo para impugnar o ato, designadamente no que tange ao ónus da prova do “interesse próprio” da sociedade (caso se conclua pela não validade pela inexistência de “interesse próprio”, ponderação da integração no conceito de “grupo de facto” no contexto do artigo 6.º, n.º 3 do CSC, tendo em atenção o processo de fusão em curso).
2. Durante a assembleia geral da *Smart TV, S.A.*, **Berto** resolve propor que se delibere retirar a compensação a pagar a Guilhermina em virtude do projeto de fusão, porque entende que, de acordo com as regras legais, tal seria inadmissível e que, em virtude da perda de metade do capital social da *Smart TV*, não era recomendável. Todos concordam em discutir a matéria, mas **António** não concorda com a proposta e vota contra. **António** resolve pedir a declaração de invalidade da deliberação por considerar que o ponto em causa não estava na convocatória da assembleia geral e que não poderia ser deliberado. Pronuncie-se sobre: (i) os argumentos de **Berto**, e (ii) a validade da deliberação de *Smart TV*. Pode a fusão, ainda assim, concretizar-se? (5 valores)
 - a) qualificação da fusão, na modalidade de fusão por incorporação – 97.º, n.º 4, alínea a) do CSC;

- b) quantos aos fundamentos de Berto: (i) quanto à questão da compensação a pagar a Guilhermina – integrar a questão ao abrigo do artigo 97.º, n.º 5, do CSC (e respetiva análise da *ratio* do preceito) e à luz do princípio do tratamento igualitário entre sócios; (ii) quanto à perda de metade do capital social – regime do artigo 35.º do CSC e impacto da informação no processo de fusão nos termos do artigo 102.º, n.ºs 1 e 2 do CSC;
- c) quanto aos fundamentos invocados por António: análise do regime das assembleias universais e respetivos requisitos do artigo 54.º do CSC, que parecem estar verificados no caso. Não parece existir outros fundamentos para invalidade da deliberação;
- d) quanto à concretização da fusão: (i) incumprimento do prazo de convocatória previsto no artigo 100.º, n.º 2 e respetiva relação com o 101.º-A e o regime da impugnação da fusão pelos credores da sociedade; (ii) 102.º, n.º 3 do CSC – tendo os projetos de fusão de ser deliberados por ambas as sociedades exatamente nos mesmos termos, a deliberação de retirar a compensação a Guilhermina equivalia a rejeição da proposta.

Grupo III (4 valores)

Comente, de modo crítico e fundamentado, uma (e apenas uma) das seguintes afirmações:

1. «A obrigação de entrada não limita a possibilidade de poderem ser impostas outras contribuições aos sócios, designadamente emergentes dos deveres de lealdade».
 - a) caracterização da obrigação de entrada e respetivos enquadramento no artigo 20.º, alínea a) do CSC e integração no *status* do sócio;
 - b) tomada de posição sobre os deveres de lealdade dos sócios e respetiva admissibilidade à luz da doutrina atual;
 - c) caracterização de outras modalidades de contribuições dos sócios além da obrigação de entrada: (i) prestações acessórias; (ii) prestações suplementares e (iii) suprimentos; indicação de outras modalidades (e.g., a obrigação de adequação do capital social à atividade a desenvolver pela sociedade, nomeadamente com necessidade de aumento do capital social).

2. «É controvertido qual o regime aplicável aos sócios minoritários que, no exercício do seu direito de voto, e sem qualquer interesse legítimo, obstam à tomada de decisões essenciais para a sociedade».
 - a) caracterização das deliberações anuláveis por voto abusivo e respetivo enquadramento à luz do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CSC: análise dos pressupostos;
 - b) discussão quanto à articulação entre o instituto do abuso de direito (artigo 334.º do CC) e as deliberações por voto abusivo: reflexão com base nas posições doutrinárias relevantes e na prática jurisprudencial mais recente;
 - c) tomada de posição quanto ao regime aplicável aos “abusos de minoria”: (i) por um lado, o “teste de resistência” e a responsabilidade solidária dos sócios que formaram maioria (artigo 58.º, n.º 3 do CSC) indiciam que apenas os casos de “abuso de maioria” se enquadram no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CSC; (ii) por outro lado, a *ratio* do regime em invalidar deliberações de natureza emulativa é conforme ao desvalor atribuído a estes casos de “abuso de minoria”.